

3 — Sempre que em resultado da acção se conclua pela existência de indícios da prática de infracções financeiras, para além do contraditório institucional é também levado a cabo o contraditório pessoal, conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

4 — Não há lugar ao exercício do contraditório nos casos previstos na lei, designadamente inquéritos e processos disciplinares, nem relativamente aos relatórios que, pela sua natureza, contenham matéria insusceptível de submissão a contraditório, nomeadamente os factos que indiciem a prática de ilícitos criminais ou que prejudiquem objectivamente a instrução de eventual processo-crime e a obtenção das respectivas provas.

Artigo 24.º

Relatório final

1 — No final de cada acção, é elaborado o relatório final, o qual inclui os resultados do exercício do contraditório.

2 — O relatório final é submetido a decisão do inspector-geral, que o reencaminha ao membro do Governo responsável pela IGAP, para homologação.

3 — O membro do Governo responsável pela IGAP pode delegar no inspector-geral a competência para a homologação dos relatórios finais, sendo aplicável o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho.

SECÇÃO III

Actos subsequentes

Artigo 25.º

Tramitação final

1 — Na sequência da homologação dos relatórios finais, a IGAP assegura o respectivo encaminhamento para as entidades visadas na acção.

2 — Quando deva ser dado conhecimento do relatório a entidades, públicas ou privadas, externas ao MADRP, é remetida cópia apenas das partes que lhes digam respeito, em ordem a salvaguardar informação institucional e não divulgar documentos nominativos, de acordo com a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos.

3 — Sempre que da actividade de inspecção resultar o conhecimento de factos indiciadores de responsabilidade penal ou contra-ordenacional, os mesmos são participados ao Ministério Público, conforme dispõe o artigo 242.º do Código de Processo Penal.

4 — Quando da actividade de inspecção resultar o conhecimento de factos indiciadores da existência de responsabilidade financeira, estes são comunicados ao Tribunal de Contas, nos termos previstos nos diplomas legais referidos no n.º 3 do artigo 23.º

Artigo 26.º

Salvaguarda da informação e actualização das bases de dados

1 — São efectuadas cópias de segurança das peças processuais, preferencialmente em ficheiro informático, previamente à remessa dos respectivos originais ao membro do Governo responsável pela IGAP ou a qualquer entidade externa.

2 — Após a homologação do relatório final, o responsável de cada acção de auditoria ou de controlo assegura o registo dos resultados da mesma nas bases de dados existentes na IGAP para o efeito.

Artigo 27.º

Dossier corrente

1 — No dossier corrente são arquivados todos os elementos que fundamentam a acção realizada e demais documentação, em suporte papel ou informático, que seja entendida como necessária.

2 — A documentação a arquivar deve observar as seguintes regras:

- Evidenciar os resultados e conclusões das análises efectuadas;
- Estar devidamente indexada, de molde a que possa ser posteriormente utilizada ou analisada pelo pessoal de inspecção da IGAP ou por auditor externo;
- Evidenciar a análise realizada pelo inspector e a revisão pelo coordenador da acção.

Artigo 28.º

Dossier permanente

1 — Sempre que se justifique, devem ser criados, actualizados e revistos os dossiers permanentes, considerando o interesse que o tipo de informação obtida numa acção contém para futuras intervenções.

2 — Os dossiers permanentes contêm os elementos recolhidos, de âmbito geral, tais como legislação respeitante à entidade ou actividade

desenvolvida, regulamentos internos e contratos, devendo, sempre que possível, ser organizados em formato electrónico.

Artigo 29.º

Acompanhamento dos resultados da acção

1 — A IGAP, tendo presente a natureza do procedimento, deve fazer o acompanhamento dos resultados e impactos da acção, verificando junto da entidade inspeccionada o grau de implementação das recomendações formuladas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades visadas devem fornecer à IGAP, no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do relatório final, se outro não for fixado no relatório, informações sobre as medidas e decisões entretanto adoptadas na sequência da sua intervenção.

3 — Se a entidade visada não observar o disposto no número anterior, a mesma é notificada para o seu cumprimento num prazo indicado para o efeito.

4 — Esgotado o prazo referido no número anterior e continuando a verificar-se o incumprimento por parte da entidade visada, é enviada informação para a respectiva tutela, para que sejam exigidas responsabilidades.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente regulamento aplicam-se, designadamente:

a) A Lei Orgânica da IGAP, consagrada no Decreto Regulamentar n.º 79/2007, de 30 de Julho;

b) O regime da carreira especial de inspecção, estabelecido no Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto;

c) O regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho;

d) O Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

203400382

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas e Agricultura

Despacho n.º 10679/2010

Nos termos e ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho:

1 — Nomeio a licenciada Carla Maria Cadete Sebastião Frias dos Santos, técnica superior da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), para prestar assessoria na área da sua especialidade, em regime de comissão de serviço, através de cedência de interesse público, que substitui, no exercício das mesmas funções, o licenciado Eurico José Gonçalves Monteiro exonerado a seu pedido.

2 — A nomeada auferirá, a título de remuneração mensal, o montante correspondente ao cargo de adjunto, a que acresce o abono para despesas de representação e os subsídios de férias, de Natal e de refeição.

3 — Quando a nomeada se deslocar em missão oficial em território nacional, ao estrangeiro e no estrangeiro tem direito ao abono das correspondentes despesas de transporte e de ajudas de custo de montante igual ao fixado para os adjuntos de gabinete.

4 — A presente nomeação é válida por seis meses, automaticamente prorrogável por iguais períodos até à cessação das minhas funções, podendo ser revogada a todo o tempo.

5 — Nos termos do n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aplicável por força do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março, o montante da remuneração correspondente à situação de origem é suportado pela DGPA, sendo o remanescente pago por verbas do orçamento do meu Gabinete.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Maio de 2010.

18 de Junho de 2010. — O Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, *Luis Medeiros Vieira*.

203405607